



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.567, DE 2026 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar, de forma específica, condutas discriminatórias praticadas contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino, e para estabelecer causa de aumento de pena quando cometidas por meio digital ou com difusão em massa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1085/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar, de forma específica, condutas discriminatórias praticadas contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino, e para estabelecer causa de aumento de pena quando cometidas por meio digital ou com difusão em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20.
.....

§ 5º Nas hipóteses de induzimento ou incitação à discriminação, considera-se especialmente reprovável a conduta dirigida à hostilidade ou exclusão de mulheres enquanto grupo social, quando presente a finalidade de inferiorização coletiva, segregação ou estímulo à violência.

.....
.....

Art. 20-E. Praticar, induzir ou incitar discriminação contra mulher, em razão de sua condição do sexo feminino, mediante conduta apta a:



I – impedir, restringir ou dificultar acesso a emprego, cargo, função, promoção, atendimento, matrícula, permanência, hospedagem, transporte, estabelecimento comercial, espaço público ou privado de acesso coletivo;

II – segregar, excluir, constranger, humilhar ou inferiorizar publicamente mulheres enquanto grupo social, de modo a estimular sua submissão, exclusão social, desqualificação coletiva ou privação de direitos;

III – fomentar, publicamente, hostilidade, violência, perseguição, exclusão ou tratamento degradante contra mulheres, em razão de sua condição feminina.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Para os fins deste artigo, exige-se dolo específico de discriminar, inferiorizar, excluir ou estimular hostilidade contra mulheres enquanto grupo, não se configurando o crime pela mera manifestação de opinião, crítica, convicção filosófica, religiosa, moral, científica, política ou acadêmica, desde que desacompanhada de incitação, discriminação concreta, segregação, violência ou ameaça juridicamente relevante.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta:

I – for praticada por meio da internet, de rede social, de aplicativo de mensagens, de plataforma digital, de transmissão ao vivo ou de qualquer meio de comunicação de massa;

II – envolver disparo em massa, impulsionamentos pagos, uso coordenado de perfis falsos, anonimato fraudulento, automação ou rede artificial de difusão;

III – ocorrer no contexto de relação de trabalho, ensino, prestação de serviço público ou privado, atendimento em



saúde, acolhimento institucional, ambiente político, partidário, sindical ou associativo.

§ 3º Se a conduta descrita neste artigo constituir elemento, qualificadora, causa de aumento ou circunstância agravante de crime mais grave, aplica-se a norma mais severa, sem prejuízo do reconhecimento da motivação discriminatória na dosimetria da pena.

§ 4º Não constitui crime, para os fins deste artigo, a exposição de ideias, doutrinas, críticas ou juízos de valor que, embora eventualmente duros, controversos, ou impopulares, não sejam concretamente dirigidos à discriminação, segregação, exclusão, violência ou inferiorização coletiva de mulheres enquanto grupo.

.....
Art. 20-F. Recusar, negar, impedir, restringir ou dificultar, por discriminação contra mulher em razão de sua condição do sexo feminino, o acesso ou a fruição de direito, serviço, atividade, estabelecimento, ambiente profissional, educacional, institucional ou comercial.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem submeter mulher, pelos motivos previstos no caput, a tratamento vexatório, segregatório ou degradante no exercício de atividade profissional, educacional, administrativa, comercial ou institucional.

Art. 20-G. Quando os crimes previstos nesta Lei forem praticados contra mulher em razão de sua condição do sexo feminino, o juiz considerará a motivação discriminatória como circunstância judicial negativa, sem prejuízo das demais causas legais de aumento ou agravamento.



.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto busca **reforçar a proteção jurídica da mulher contra práticas discriminatórias**, sem abrir mão da precisão técnico-penal exigida pelo Estado de Direito. A iniciativa legislativa decorre do debate instaurado em torno do **PL nº 896/2023**, aprovado no Senado Federal e remetido à esta Casa, cujo propósito consiste em incluir os crimes praticados em razão de misoginia no âmbito da **Lei nº 7.716, de 1989**.

A preocupação material que inspira a referida proposição é legítima e merece acolhimento institucional: a discriminação e a hostilidade sistemática contra mulheres constituem fenômeno social real, grave e incompatível com a ordem constitucional brasileira.

Entretanto, o combate legislativo exige **cuidado redobrado com a técnica penal**. O **Direito Penal**, por sua natureza aflitiva e por sua **vinculação aos princípios da legalidade estrita**, da **taxatividade** e da **segurança jurídica**, **não deve operar com categorias excessivamente abertas, fluidas ou de forte carga moral sem adequada densificação normativa**.

Nesse sentido, embora o uso da expressão **misoginia** seja compreensível no debate político, acadêmico e social, **sua transposição direta ao plano incriminador pode ensejar zonas de indeterminação incompatíveis com o modelo constitucional de tipicidade cerrada**. Nem toda fala áspera, opinião conservadora, crítica de costumes, juízo moral, manifestação religiosa ou posicionamento ideológico, ainda que socialmente reprovável, pode ser automaticamente reconduzido ao campo do ilícito penal.

Por isso, esta proposição opta por **não criminalizar um conceito sociológico em abstrato**, mas sim por **tipificar condutas discriminatórias**



concretas, praticadas contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino, especialmente quando se traduzam em: *i.* restrição de acesso a direitos, espaços, oportunidades ou serviços; *ii.* segregação ou humilhação coletiva; *iii.* incitação pública à hostilidade, exclusão ou violência.

A técnica é mais segura: desloca o foco da punição do *pensar* ou *sentir* para o *agir discriminatoriamente*, preservando a tutela da dignidade da mulher sem converter o Direito Penal em instrumento de repressão de formulações ideológicas vagas ou mal delimitadas.

O texto também exige, de forma expressa, a presença de **dolo específico discriminatório**, isto é, **a intenção de inferiorizar, excluir, discriminar ou estimular hostilidade contra mulheres enquanto grupo**. Tal requisito fortalece a constitucionalidade do modelo e **reduz o risco de aplicação expansiva indevida**.

Além disso, o Projeto enfrenta uma realidade contemporânea incontornável: a **disseminação digital em massa de campanhas de humilhação, exclusão e violência simbólica contra mulheres**, frequentemente organizada por redes artificiais, perfis falsos, impulsionamento pago e mecanismos de viralização. Por essa razão, estabelece-se **causa de aumento de pena** para a prática em ambiente digital, com especial atenção à difusão coordenada.

A proposta também dialoga com a evolução legislativa recente de proteção à mulher, já reforçada por diplomas como a **Lei nº 14.994, de 2024**, que ampliou a tutela penal em hipóteses de violência baseada na condição do sexo feminino. **O objetivo**, aqui, **é complementar esse sistema, não por mera inflação simbólica de tipos penais, mas por meio de solução mais operacional, mais precisa e mais compatível com a dogmática penal constitucional**.

Assim, este Projeto oferece ao Parlamento **uma via de equilíbrio: nem omissão diante da violência discriminatória contra a mulher, nem abertura excessiva de um tipo penal de contornos imprecisos**.



Por fim, a proposta como concebida, mitigará a possibilidade de que operadores do Direito, à falta de clareza da norma, se arvorem aos *legisladores à posteriori*, subtraindo do Parlamento a competência que lhe é privativa.

A Câmara dos Deputados pode - e deve - responder com firmeza à discriminação contra as mulheres. Mas essa resposta precisa ser também **tecnicamente superior, constitucionalmente robusta e juridicamente aplicável.**

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, convicto do apoio com a celeridade que o enfrentamento à violência à mulher merece.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716>

FIM DO DOCUMENTO